



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 467/2008

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR AS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Data da Norma

19/12/2008

Data de Publicação

23/12/2008

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 850/2008](#) - Aatoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

FINANÇAS - código tributário

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

“Art. 6º - (...)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. “

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.”

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.” (NR)

“Art. 9º - (...)

I – à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.” (NR)

“Art. 12 – (...)



(...)

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.” (NR)

**“ CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais**

(...)

**SEÇÃO II
Do parcelamento**

“Art. 17 – Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante lei específica.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 18 – Os créditos tributários compreendem:

I – o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;

II – a taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;

III – a contribuição de melhoria;

IV – as multas por infração;

V – a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 19 – Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 20 – O atraso no pagamento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30(trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.” (NR)

**CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

“Art. 21 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.



Parágrafo único. *A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.*

SEÇÃO II

Da isenção

Art. 22 – *A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único – *A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.*

Art. 23 – *A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.*

Art. 24 – *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.*

Parágrafo único – *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.*

SEÇÃO III

Da Anistia

Art. 25 – *A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:*

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 26 – *A anistia pode ser concedida:*

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 27 – *A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado instruído*

g



com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 28 - (...)”

Parágrafo único - Para os fins previstos no “caput”, na estipulação do domicílio tributário aplicam-se, quando couber, às disposições contidas no art. 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.” (NR)

“Art. 40 - (...)”

(...)

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

(...)” (NR)

“Art. 41 - (...)”

(...)

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada;



IV - quando por edital na Imprensa Oficial do Município, 30 (trinta) dias após a data da publicação.” (NR)

“Art. 47 - (...)

(...)

§ 2º - Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

(...)” (NR)

“Art. 50 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.” (NR)

“Art. 51 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.” (NR)

“Art. 57 - Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no art. 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.” (NR)

“Art. 59 - (...)

(...)

§ 2º - À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.” (NR)

“Art. 72 - (...)

(...)

II – um representante da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Secção de São Paulo;

(...)” (NR)



**CAPÍTULO V
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO**

(...)" (NR)

"Art. 80 – (...)

§ 1º - As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado serão apreciadas pelo Departamento de Receita e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, mediante a constituição de Comissão a ser composta por três membros, em cada uma das respectivas áreas.

(...)" (NR)

"Art. 82 – A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido no art. 83 desta Lei Complementar.

(...)" (NR)

"Art. 83 - (...)

I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for igual ou superior a 300 (trezentas) UFM"s;

(...)" (NR)

"Art. 84 – (...)

(...)

§ 2º - Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 94, 95 e 96 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 95 – Nas hipóteses previstas no art. 94 desta Lei Complementar, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade administrativa competente, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

(...)" (NR)



**“LIVRO II
Dos Tributos Municipais
Título I
Das Disposições Gerais (NR)**

“Art. 102 – Compete ao Município a instituição dos seguintes tributos:

I – (...)

(...)

b) sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

(...)

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade.

(...)” (NR)

“Art. 125 – (...)

(...)

§ 2º - Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.

(...)” (NR)

“ Art. 128 – (...)

(...)

Parágrafo único – (...)

(...)

II – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada.” (NR)

9



“Art. 132 – (...)

Parágrafo único – Considera-se adimplente para os fins do disposto no caput deste artigo, os contribuintes que estiverem em situação regular referente a parcelamento de débitos anteriores.” (NR)

“ CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “ INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.” (NR)

“Art. 137 – O imposto sobre Transmissão ‘Inter Vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

(...)” (NR)

“Art. 138 – (...)

(...)

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;

(...)”

“Art. 141 – (...)

I – (...)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro centésimos) de UFM, 's;

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato;

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;

III – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato” (NR)

“Art. 159 – (...)

(...)

[Handwritten mark]



VI – os profissionais liberais no primeiro ano de exercício de sua atividade, desde que formados há menos de 05(cinco) anos;

(...)

IX – as isenções de que tratam os incisos VI e VIII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro ano de exercício de atividade.” (NR)

“Art. 166 – (...)

II – A Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos no Município, na:

(...)

II - (...)

a) Distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;

(...)” (NR).

“Art. 173 – Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.” (NR)

“Art. 198 – As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II - a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

III - a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

IV - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V - a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI - a Fiscalização da Licença de Publicidade.” (NR)

“Art. 199 – Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 210 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.



§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores."(NR)

"Art. 212 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor." (NR)

"Art. 213 - O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

(...)" (NR)

"Art. 214 - A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

(...)" (NR)

"Art. 215 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 216 - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício." (NR)

"Art. 217 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" destes artigo." (NR)

"Art. 218 - No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A isenção referida no "caput" deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05(cinco) anos.



§ 2º - O benefício fiscal referido no "caput" deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade." (NR)

"Art. 219 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

(...)" (NR)

"Art. 220 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes serem recolhidos de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 222 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada, de conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 281 e 282 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 223 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

(...)" (NR)

"Art. 226 - As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 281 e 283 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais." (NR)

"Art. 229 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança." (NR)

§ 1º - Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233 desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor da Taxa referida no "caput" deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na seqüência ao interessado o alvará de licença.

(...)" (NR)



“Art. 231 – Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.” (NR)

“Art. 234 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária.

(...)

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras.” (NR)

“Art. 235 – A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

(...)

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.” (NR)

“Art. 236 - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com Tabela editada pelo Centro de Vigilância Sanitária – CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.” (NR)

“Art. 237 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes da Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar.

§ 1º - Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído para a renovação.” (NR)

“Art. 238 – A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade.” (NR)

“Art. 239 – Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.” (NR)

“Art. 241 – (...)



Parágrafo único – A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.” (NR)

Art. 246 – A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.” (NR)

Art. 250 – (...)

§ 1º – A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º – Estende-se à taxa os descontos referidos nos arts. 130 e 132 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 266 – (...)

I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros e passeios;
- c) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- e) mercados e entrepostos;
- f) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
- e) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- f) outros serviços.

III - Do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.” (NR)

Art. 267 – A enumeração referida no art. 266 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal.” (NR)

Art. 269 – Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, quando couber, as disposições contidas na presente Lei Complementar.” (NR)



“Art. 270 – Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, inciso I, alínea “b”, observar-se-á o seguinte:

(...)” (NR)

“Art. 272 – (...)

I – a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não;

(...)” (NR)

“Art. 277 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118: multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição;

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

III – pelo não cumprimento do disposto no art. 120 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.” (NR)

“ Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “ Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. (NR)

“Art. 278 – As multas previstas no artigo 277 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.” (NR)

“Art. 279 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFM’s, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I- (...)

VI - será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexecução ou omissão praticada a multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

(...)” (NR)

g



“Art. 280 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IV - (...)

g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da operação a que se refere a irregularidade, não podendo tal valor ser inferior 20 (vinte) UFM's;

(...)” (NR)

“Art. 281 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)” (NR)

“Art. 283 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

(...) ” (NR)

“Art. 286 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade : 05(cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 287 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 288 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 290 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)

“Art. 291 – Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares:

- I) nº 14, de 26 de dezembro de 1990;
- II) nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;
- III) nº 55, de 13 de agosto de 1992;
- IV) nº 96, de 08 de fevereiro de 1994;
- V) nº 111, de 24 de outubro de 1994;
- VI) nº 112, de 28 de outubro de 1994;
- VII) nº 117, de 06 de dezembro de 1994;
- VIII) nº 118, de 15 de dezembro de 1994;
- IX) nº 125, de 29 de dezembro de 1994;
- X) nº 132, de 20 de fevereiro de 1995;

9



- XI) nº 133 de 20 de fevereiro de 1995;
- XII) nº 135, de 20 de fevereiro de 1995;
- XIII) nº 138, de 1º de março de 1995;
- XIV) nº156, de 22 de agosto de 1995;
- XV) nº 159, de 15 de setembro de 1995;
- XVI) nº 170, de 20 de novembro de 1995;
- XVII) nº 175, de 07 de fevereiro de 1996;
- XVIII) nº 176, de 14 de fevereiro de 1996;
- XIX) nº 190, de 23 de abril de 1996;
- XX) nº 193, de 07 de maio de 1996;
- XXI) nº 204, de 12 de agosto de 1996;
- XXII) nº 215, de 29 de novembro de 1996;
- XXIII) nº 217, de 12 de dezembro de 1996;
- XXIV) nº 218, de 12 de dezembro de 1996;
- XXV) nº 240 de 03 de dezembro de 1997;
- XXVI) nº 241, de 19 de dezembro de 1997;
- XXVII) nº 285, de 26 de outubro de 1999;
- XXVIII) nº 289, de 13 de dezembro de 1999;
- XXIX) nº 298, de 28 de dezembro de 1999;
- XXX) nº 319, de 18 de dezembro de 2000;
- XXXI) nº 321, de 21 de dezembro de 2000;
- XXXII) nº 336, de 17 de dezembro de 2001;
- XXXIII) nº 338, de 27 de dezembro de 2001;
- XXXIV) nº 360, de 26 de dezembro de 2002;
- XXXV) nº 385, de 23 de dezembro de 2003;
- XXXVI) nº 407, de 28 de setembro de 2004;
- XXXVII) nº 412, de 22 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 2º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
...
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.			
...
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

Q



		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2
...
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES			
...
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.00	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
...
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
...
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.01	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

9



28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
...
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
...
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3
...

(NR)

Art. 3º - Excepcionalmente, no exercício de 2009, considerar-se-á ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo em 1º de fevereiro de 2.009.

Art. 4º - Os Anexos II, III e IV integrantes da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigor com os seguintes Títulos:

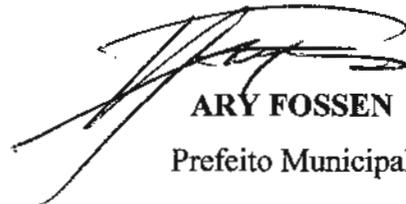
I - ANEXO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL;

II - ANEXO III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL;

III - ANEXO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES.

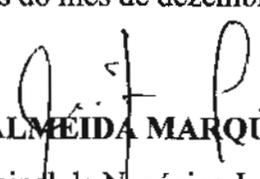
IV - ANEXO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2.009.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUÊS DA SILVA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos